

**LEI Nº 13.423, DE 30.12.03 (D.O. DE 31.12.03).**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período 2004/2007, de conformidade com o disposto no [art. 203, § 1.º, da Constituição Estadual](#), estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma de seus Anexos.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual, organizado por Eixo de Articulação, Área de Atuação, Programas e Ações Regionalizadas, constitui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o instrumento de organização das ações de Governo.

**Art. 3º.** Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação dos Programas de Governo do Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e de autorização de créditos adicionais.

**Art. 4º.** Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e de créditos adicionais.

**Art. 5º.** As ações que não contribuam para o ciclo produtivo da Administração Pública Estadual, não integram o Plano Plurianual, compreendendo:

- a) ações relativas ao pagamento da dívida pública;
- b) transferências constitucionais para municípios;
- c) cumprimento de decisões judiciais;
- d) aquisição de títulos de responsabilidade do Tesouro Estadual e o resgate de ações;
- e) outras ações que representam agregações neutras para o alcance dos objetivos do Governo do Estado.

**Parágrafo único.** As ações indicadas no *caput* integrarão os orçamentos anuais agrupadas no Programa Encargos Gerais do Estado e na Função Encargos Especiais, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 6º.** A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio

de projeto de lei de revisão anual ou de leis específicas, observado o disposto nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

**§ 1º.** Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro de cada ano que o precede o início do exercício fiscal.

**§ 2º.** Cada projeto de lei de revisão anual acrescentará, a título de informação, um novo exercício físico-financeiro à projeção do Plano Plurianual.

**§ 3º.** O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) o objetivo do programa, especificação das ações a serem implementadas, produtos e metas físicas, regionalizadas, em conformidade com as macrorregiões de planejamento, instituídas pela [Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999](#) e a Lei Complementar n.º18, de 29/12/1999;

b) a identificação de seu alinhamento com os Eixos de Articulação;

c) a indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**§ 4º.** Considera-se alteração de programa:

I - adequação da denominação e do objetivo;

II - a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - a alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida do tipo, das metas físicas e custos regionalizados e da classificação funcional.

**Art. 7º.** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e de créditos adicionais, e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 8º.** A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I- desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que sejam complementares;

II - novas ações, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subseqüentes, estejam em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

**Art. 9º.** As alterações de produto, unidade de medida e da ação orçamentária que não impliquem em modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

**Art. 10.** As estimativas para operações de crédito para o financiamento do Plano são referenciais e não se constituem em limites à contratação dos montantes de investimento correspondentes.

**Art. 11.** O Poder Executivo publicará, no prazo de até 90 dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pela Assembléia Legislativa.

**Art. 12.** O Plano Plurianual e seus programas serão anualmente avaliados pelo Poder Executivo, que também realizará 04 (quatro) Seminários, sendo 01 (um) em Fortaleza e 03 (três) em cidades do interior do Estado para que a sociedade possa debater e apresentar propostas sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Coordenação.

**§ 1º.** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa até o dia 30 de abril de 2005, 2006, 2007 e de 2008, relatório de avaliação do Plano Plurianual, respectivamente dos exercícios 2004, 2005, 2006, e 2007, que conterà:

- I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que fundamentaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;
- II - demonstrativo, por eixo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício e da execução acumulada até o exercício considerado;
- III - avaliação, por eixo, por programa, dos objetivos e dos resultados qualitativos alcançados, relacionando, quando couber, as medidas corretivas para elevar a eficácia do programa.

**§ 2º.** Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, deverão, na forma determinada pela Secretaria do Planejamento e Coordenação:

- I - registrar as informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações;
- II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2004/2007;
- III - adotar, quando possível, mecanismos de avaliação da sociedade.

**§ 3º.** As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do inciso I do parágrafo anterior serão reavaliadas por ocasião das revisões anuais do Plano Plurianual.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2004.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Iniciativa: Poder Executivo**